

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

(594/2023-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS – AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS – INFORMAÇÕES DO PORTAL EXTRAJUDICIAL DESATUALIZADAS – TIPICIDADE ADMINISTRATIVA – ARTIGO 31, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.935/1994 – PENA DE SUSPENSÃO QUE SE MOSTRA EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL NO CASO CONCRETO – PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO REPRESENTANTE E PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA PROCESSADA PARA SUBSTITUIR A PENA DE SUSPENSÃO POR PENA DE MULTA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que aplicou ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted] a pena de suspensão por 90 dias, com fundamento no artigo 31, incisos I e II, da Lei nº 8.935/1994 (Id 2396449 – fls. 4/10).

Em síntese, o recorrente, após reafirmar a gravidade das condutas que remanesceram suficientemente comprovadas, pugnou pela majoração da pena aplicada, que deve corresponder a mais alta reprimenda, qual seja, a perda de delegação (Id 2396449 – fls. 21/29; Id 2396501 – fls. 1/28).

E a Tabeliã, Senhora [redacted] também interpôs recurso administrativo, pleiteando, em resumo, que a pena de suspensão seja convertida para a pena de multa prevista no artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.935/1994 (Id 2396502 – fls. 1/9).

Contrarrazões (Id 2396515 – fls. 1/12; Id 2396516 – fls. 1/7).

Informações sobre a vida funcional da Tabeliã (Id 3480234).

É o relatório.

Opino.

Desde logo, importa anotar que o direito de peticionar do recorrente [redacted] para denúncia de eventuais irregularidades de que tenha conhecimento, não se confunde com o direito de requerer a punição da representada. Não há dúvidas de que, em homenagem ao princípio da moralidade administrativa, era mesmo necessário apurar a alegação de cometimento de faltas funcionais pela Tabeliã. E é o Corregedor Permanente que deve conduzir tal procedimento, exatamente como ocorreu no presente feito, visando aferir a

regularidade da conduta da delegatária.

O regime de prestação dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro em caráter privado, mediante delegação pelo Poder Público, está previsto no artigo 236 da Constituição Federal que, em seu § 1º, remete à lei a regulamentação das atividades, da responsabilidade civil e criminal, e da fiscalização pelo Poder Judiciário.

Para essa regulamentação foi editada a Lei nº 8.935/1994, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos.

Os deveres inerentes a todos os notários e registradores, previstos no artigo 30 da Lei nº 8.935/1994, somente podem ser cumpridos com a presença diária e permanente do titular da delegação na serventia extrajudicial, ressalvadas, naturalmente, as ausências esporádicas; do contrário, a atividade extrajudicial, no acompanhamento da ordem de serviço e a fiscalização dos prepostos, não será exercida de forma eficiente.

Veda-se com isso a terceirização, a subdelegação ou qualquer outra conduta tendente a deixar a prestação da atividade delegada nas mãos de terceiras pessoas que não aquelas que receberam a outorga estatal.

O titular, para o exercício de suas funções, deve organizar técnica e administrativamente a serventia, sendo de sua responsabilidade exclusiva o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços *" inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços"* (artigo 21 da Lei nº 8.935/1994).

No caso concreto, não há provas da imputação feita de que a delegatária deixou o comando da serventia nas mãos de seu filho e funcionário, quedando inerte quanto ao seu dever de ordenar o serviço e fiscalizar os seus prepostos.

Como bem consignou o MM. Juiz Corregedor Permanente, após ter feito uma análise minuciosa do quadro probatório:

> *"(...)*
>
> *Prosseguindo, não se demonstrou delegação de atos típicos do serviço notarial pela tabeliã ao seu filho. Ao cabo da fase instrutória, percebe-se que houve delegação de atos de cunho meramente administrativo pela tabeliã ao filho dela. Ademais, não se demonstrou que a tabeliã desconhecia os atos a serem praticados pelo seu preposto.*
>
> *Com efeito, em sua oitiva, a tabeliã, ora representada, relatou que aferiu a necessidade de promover reestruturação na organização da serventia, solicitando ajuda de seu filho, na época residente em Ribeirão Preto. Afirmou que delegou ao filho a execução de atos de natureza administrativa, mas sempre sob sua supervisão." (Id 2396449 – fls. 5/6, grifei).*

E os empréstimos tomados em nome da delegatária (ou em nome do Tabelionato, se assim concordou aquele com quem contratou) estão com os pagamentos em dia (conforme noticiado), sem comprometimento do serviço delegado prestado.

Tocante à lavratura da procuração pública outorgada pela Tabeliã ao seu filho (Id 2396383 – fls.

2/5), como tal ato foi praticado pelo seu substituto na época, afastada está a ofensa ao disposto no artigo 27 da Lei nº 8.935/1994.

No mais, inconteste que a delegatária violou o disposto no subitem 14.3, do Capítulo XIII, Tomo II, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que preceitua:

> *"14.3. Os notários e registradores, sob pena de responsabilidade, promoverão até o último dia útil do mês subsequente as atualizações das informações do Portal do Extrajudicial da Corregedoria Geral da Justiça. As informações do Portal Justiça Aberta deverão ser prestadas no prazo fixado pelo Conselho Nacional de Justiça."*

É também sem qualquer controvérsia a falta de recolhimento aos cofres públicos de valores que efetivamente deveriam ter sido recolhidos.

Não é demais dizer que as alegadas dificuldades financeiras enfrentadas pela unidade não descaracterizam as infrações cometidas.

Nesse cenário, em que pese a boa-fé com que a processada sustenta ter agido, evidenciado está o descumprimento de preceitos normativos e legislativos, o que resulta no reconhecimento da prática da infração prevista no inciso I do artigo 31 da Lei nº 8.935/1994. Ao mesmo tempo em que é reconhecida a prática dessa infração administrativa, é importante frisar que o descumprimento das ordens que lhe foram dirigidas pela Corregedoria Permanente e, também, pela Corregedoria Geral da Justiça é conduta que macula a dignidade da função, incidindo assim no inciso II do artigo 31 da Lei nº 8.935/1994.

Configurados, pois, os ilícitos administrativos, à delegatária foi aplicada a pena de suspensão por 90 dias (artigo 33, inciso III, da Lei nº 8.935/1994).

Entretanto, respeitada a convicção do MM. Juiz Corregedor Permanente, zeloso na apuração dos fatos, a pena de suspensão de 90 dias mostra-se excessiva, pois houve o parcelamento da dívida (imposto de renda dos funcionários), adoção de medidas para a reorganização administrativa e financeira da serventia, melhora na prestação do serviço (como informado pelas funcionárias ouvidas neste processo administrativo) e a reprimenda já sofrida pela processada foi a repreensão (Id 3480234 – fls. 1/5).

Ademais, o afastamento da titular da delegação pela imposição de pena administrativa acarreta a impossibilidade de prestar o serviço de forma direta, ou de interferir no gerenciamento administrativo e financeiro da unidade e, portanto, de receber a renda proporcionada pelo serviço público delegado.

E, a partir da análise dos dados de produtividade e renda lançados no Portal do Extrajudicial, verifica-se que, no trimestre de julho a setembro de 2023, a receita líquida mensal foi de aproximadamente R$ 19.000,00.

Daí porque a pena de suspensão implicaria na ausência de remuneração por 90 dias importando em aproximados R$ 57.000,00.

Diante disso, por meio da aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, mostra-se adequada a substituição da pena de suspensão por pena de multa no valor de R$ 5.000,00, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 33, inciso II, da Lei nº 8.935/1994.

Ante o exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja a) negado provimento ao recurso interposto por [redacted] e b) dado provimento ao

recurso interposto por [redacted] para substituir a pena de suspensão por pena de multa no valor de R$ 5.000,00, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 33, inciso II, da Lei nº 8.935/1994.

Sub censura.

São Paulo, 15 de dezembro de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Autos nº 0000056-04.2023.2.00.0826

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados: **a) nego provimento** ao recurso interposto por [redacted] e **b) dou provimento** ao recurso interposto por [redacted] para substituir a pena de suspensão por pena de multa no valor de R$5.000,00, com fundamento nos artigos 32, inciso II, e 33, inciso II, da Lei nº 8.935/1994.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA

Corregedor Geral da Justiça